



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.938 Processo nº 10711-003732/89-67.

Recorrente HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

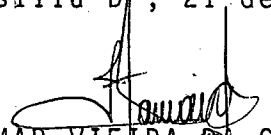
Recorrido IRF - PORTO - RJ.

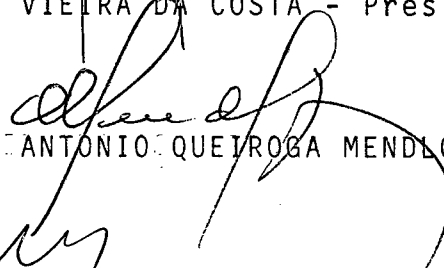
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-702

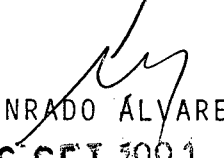
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (IRF-Porto -RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.

  
CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente), SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, IVAR GAROTTI, LUIZ ANTONIO JACQUES e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.938      RESOLUÇÃO Nº 301-702

RECORRENTE: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

### R E L A T Ó R I O

A recorrente, através da Declaração de Importação (D.I.) nº. 7566/88 (fls. 03/07), submeteu a despacho 8.165 quilos de SDAD-ARMEEN M2HT-TR ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST. classe: Amina terciária, teor de pureza: mín.97%, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 1-88/12976-8 (fls. 09), classificando o produto no código TAB 29.22.31.99, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), assumindo, no quadro 24 da citada D.I., o compromisso previsto na Instrução Normativa nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 2666/88 (fls.13), declarando tratar-se de uma amina graxa sem constituição química definida.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 38.19.99.00 com alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o IPI., sendo exigido através do Auto de Infração nº 336/89 (fl.01), alterado pelo Termo Complementar de fls.49, o recolhimento do IPI apurado e da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A), aprovada pelo Decreto nº 91.030/85, e art. 80, II, da Lei 4502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls.25 e 50/51), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.26/32 e 52/57), discordando do resultado do laudo e alegando que:

a) o produto em tela foi corretamente classificado no código 29.22.31.00, quando da conferência aduaneira;

b) a FAZENDA NACIONAL deixou transcorrer o prazo decadencial de 5 (cinco) dias, previsto no art. 50 do DL 37/66, p/efetuar qualquer impugnação àquela classificação e, em consequência, para cobrar eventuais diferenças a seu favor;

c) seria incabível a revisão de lançamento em virtude de mu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

dança de critério fiscal (Súmula 542 do Tribunal Federal de Recursos), se não houver por parte do fisco inequívoca prova de dolo, fraude ou simulação cometida pelo contribuinte;

d) o produto consiste de amins graxas industriais obtidas a partir do ácido graxo do sebo e tem constituição química definida;

e) não cabe a aplicação das multas previstas nos artigos 524 e 526 do Regulamento Aduaneiro, visto que não houve insuficiência na descrição do produto;

f) deve ser solicitado pronunciamento do INT ou de outro órgão técnico.

Na réplica (fls.38/39 e 100), as AFTN's autuantes não acolheram as razões da defesa, propondo a manutenção do feito, em face do resultado laboratorial.

O Órgão preparador solicitou esclarecimentos complementares ao LABANA (fls.39-v.,43 e 45-v.) que, em atenção, emitiu as Informações Técnicas (ões) nº (s) 267/89, 09/90 e 91/90 (fls.40/41, 44/45 e 46).

Por solicitação do GREDA - Grupo de Revisão de Despacho Aduaneiro (fls. 18 e 96), o LABANA emitiu as Informações Técnicas nºs..... 83/89 e 176/90 (fls.19 e 97/99), ratificando todos os termos do LAUDO nº 2666/88 (fls.13) e Informações Técnicas nºs 91/90 e 267/89 (fls. 46 e 40/41).

A autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal para exigir o IPI e impor as multas previstas nos artigos 526, inciso II do R.A. e art. 80, inciso II, da Lei nº 4502/64 e DL 34/66, além dos encargos legais.

O recurso foi interposto em 10.01.91, sob a alegação de que fora intimado em 12 de dezembro de 1990, não havendo na intimação de fls. 107 a data da ciência do contribuinte. O recurso mantém as razões da inicial (fls. 108 a 116) requerendo ao final anulação da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa; nos termos do art. 59, inciso II, do Dec. 70.235/72, e em caso de indeferimento, seja assegurada à recorrente diligência para novo exame laboratorial.

É o relatório.

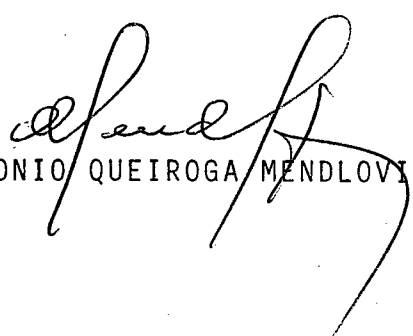
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Preliminarmente, rejeito a tese da nulidade, por preterição ao direito de defesa.

Por outro lado, acato o pedido de novo laudo e voto para transformar o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, para providenciar a juntada da amostra e quesitos do Auditor Fiscal atuante, bem como da recorrente, se o desejar.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1991.

  
FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.